

**PORTARIA Nº 29.463, DE 16 DE MARÇO DE 2015.**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

DESIGNAR a servidora **CYNTIA BORGES ALEXANDRINO**, Auditor de Controle Externo - Procuradoria, matrícula nº 0101090, para exercer em substituição a função gratificada de Gerente de Expediente da Procuradoria, durante o impedimento da titular, no período de 12 a 18-03-2015.

**Protocolo 807133**

**ERRATA****PORTARIA Nº 29.419, DE 10 DE MARÇO DE 2015.**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

NOMEAR **DIEGO ASSUNÇÃO BORGES**, para exercer o cargo em comissão de Assistente Transporte TCE-CPC-200 NM-01, a partir de 12-03-2015.

**Protocolo 807142**

**PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, EM SESSÃO DO DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2015, TOMOU AS SEGUINTES DECISÕES:**

**ACÓRDÃO Nº. 54.506****PROCESSO Nº. 2013/51659-0**

**Requerente:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I - Registrar o ato de Admissão de servidor temporário firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - OSMARINA RODRIGUES CARNEIRO;

II - Determinar a SECULT e a SEAD que observe as recomendações constantes no parecer do Ministério Público de Contas.

**ACÓRDÃO Nº. 54.507****PROCESSO Nº. 2014/51670-0**

**Assunto:** Recurso de Pedido de Rescisão

**Recorrente:** Sr. PEDRO ABÍLIO TORRES DO CARMO - Secretário Executivo de Transportes à época.

**Decisão Recorrida:** Acórdão nº 53.405 de 05.06.2014

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 80, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento integral, para considerar regulares as contas.

**ACÓRDÃO Nº. 54.508****PROCESSO Nº. 2009/52895-9**

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 179/2008 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA e a SEDUC.

**Responsável:** Sr. WILDE LEITE COLARES - Prefeito à época.

**Relator :** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$-57.811,05 (cinquenta e sete mil, oitocentos e onze reais e cinco centavos) e aplicar ao Sr. WILDE LEITE COLARES - Prefeito à época, CPF nº 335.412.647-72, multa no valor de R\$-766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 54.509****PROCESSO Nº. 2010/51138-5**

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 619/2009 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA e a SEDUC.

**Responsável:** Sr. AROLD DO NASCIMENTO PINTO - Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar regulares as contas no valor de R\$175.800,00 (cento e setenta e cinco mil e oitocentos reais), e dar quitação ao responsável;

II - Aplicar a Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, Secretária à época da SEDUC, C.P.F. nº.208.367.322-00, a multa de R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do Convênio, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 54.510****PROCESSO Nº. 2012/52131-3**

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 074/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES e a SEEL.

**Responsável:** Sr. IVANITO MONTEIRO GONÇALVES, Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012;

I - Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. IVANITO MONTEIRO GONÇALVES, Prefeito à época, C.P.F. nº. 023.834.622-68, ao pagamento da importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir de 04.07.2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 54.511****PROCESSO Nº. 2012/52145-9**

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 109/2008 e Termo Aditivo, firmados entre a ASSOCIAÇÃO NÁUTICA DO MARAJÓ e a SEEL.

**Responsável:** Sr. AMARILDO SALES FELIPE, Presidente.

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56 inciso III, alínea "b", "c" e "d", e art. 62, 82 e 83 incisos III, VII e VIII da Lei 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o SR. AMARILDO SALES FELIPE, Presidente à época, CPF 577.481.602-87, condenando-o à devolução do valor de R\$38.500,00 (trinta e oito mil reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais a partir de 12/03/2009 até a data de seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe as multas de R\$1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas e R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo dano ao erário;

II - Aplicar ao Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO, CPF:173.459.102-10, secretário à época da SEEL, multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pelo não encaminhamento do Convênio;

III - Determinar a SEEL, que observe a recomendação constante no parecer do Ministério Público de Contas.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 54.512****PROCESSO Nº. 2011/51125-6**

**Requerente:** SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, c/c art.83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Registrar os atos de admissão de servidores temporários firmados entre a Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará - ANA PAULA DO VALE MACIAS, JEAN MARCELO CARVALHO CARDOSO, IVANILDE GOMES DA SILVA, AUGUSTO FRANKLIN GARCIA REIS, BEATRIZ CAVALEIRO DE MAECEDO TORRES, MIGUEL HOSANA BARBALHO BRANDÃO, KEROLENE JACKELINE DE SOUZA VALE, ROSANE RIBEIRO DA CRUZ, DENYS SOUZA REIS, SAULO GOMES DOS SANTOS, ANDERSON SANTOS DOS SANTOS, FABIO LINDEMBERG COSTA SALGADO, CARLOS OTAVIO BRIGLIA CASTRO, JOSUE DE SOUZA MARTINS, ROSENDO FAUSTO VIDAL FILHO, MARCELO DA SILVA E SILVA, ORDOENI FERREIRA DA SILVA, RAIMUNDA AUXILIADORA OLIVEIRA NUNES, JURACY BATISTA DE MOURA, BOB HELENO TRINDADE DO ROSÁRIO, IVONI DE SOUSA MELO, ANTONIO SERGIO CARDOSO BARRA, DENIS MICHEL DOS SANTOS, ELIZEU DAS CHAGAS SOUZA, OSMAR DE CASTRO FERNANDES, NATAN DE NAZARENO LOBATO VIDAL, CRISTHIANE DOS SANTOS LOPES DE MORAES;

II - Aplicar ao Sr. JUSTINIANO ALVES JÚNIOR, Superintendente à época, CPF nº 158.299.102-25, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) pela remessa intempestiva dos Contratos a este Tribunal de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 54.513****PROCESSO Nº. 2013/51155-2**

**Requerente:** FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO DO PARÁ.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, c/c o art. 83, inc. VIII, da Lei Complementar nº. 81, 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Registrar os contratos de Admissão de Servidores Temporários firmados entre a FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO DO PARÁ - LUCIANA KELLEN SOARES DA MATA, FRANCISCO SOLANO SOARES NETO, IVAN DA SILVEIRA TEIXEIRA, JOSÉ MARIA DA SILVA FERREIRA FILHO, MILSON FRANCISCO DOS REIS ROCHA, PLINIO PAZ VIANA, VAGNER TAVARES FERREIRA, ERIVALDO ROCHA PIRES, KLEBER SANTOS FIGUEIRA, RAELSON DA COSTA PEREIRA, MARCIO OLIVEIRA GOMES, ROSILEIA MOURA SILVEIRA e WALDCLEY CABRAL SANTOS.

II - Aplicar a Sra. TEREZINHA DE JESUS MORAES CORDEIRO, Presidente à época, CPF nº 167.947.022-15, a multa de R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pela remessa intempestiva no envio dos contratos a este Tribunal, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008 - TCE no prazo (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.